



11/05/2023

Número: **1076052-68.2022.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **27/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Processo referência: **1076052-68.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Reajuste da tabela do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
ORGANIZACAO MEDICO HOSPITALAR DE ALAGOAS ORGAMEDAL (APELADO)			DANIEL QUEIROGA GOMES (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30507 7017	27/04/2023 23:26	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1076052-68.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1076052-68.2022.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: ORGANIZACAO MEDICO HOSPITALAR DE ALAGOAS ORGAMEDAL
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962-A
RELATOR(A): ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1076052-68.2022.4.01.3400 Processo de origem: 1076052-68.2022.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL (198) 1076052-68.2022.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: ORGANIZACAO MEDICO HOSPITALAR DE ALAGOAS ORGAMEDAL Advogado do(a) APELADO: DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962-A

RELATÓRIO O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR): Cuida-se de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada, sob o procedimento ordinário, por ORGANIZAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE ALAGOAS ORGAMEDAL – EPP em desfavor da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a manifesta defasagem da Tabela SUS, bem como o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o Requerente e o Poder Público, sendo determinado que a União efetue uma revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS e passe a remunerá-los, no mínimo, em valor igual ao da tabela TUNEP para os procedimentos comuns em ambas tabelas e para os procedimentos que não possuam correspondência, que se aplique o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), bem como que condene a Ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, relativos aos pedidos declinados. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido inicial, *"para determinar que a União promova em favor da parte autora a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – Tabela TUNEP, ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, tudo isso a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC;"* bem como condenou *"a parte ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – Tabela TUNEP, ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença."* Na ocasião, condenou a promovida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual mínimo deverá ser apurado pós a liquidação do presente julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC. Em suas razões recursais, a União Federal argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito. Afirma que, em função do princípio da descentralização, não celebra contratos com prestadores de serviços, sendo esta uma atribuição dos gestores estaduais e municipais. Assim, defende que *"seja pela ausência de vínculo, seja pela responsabilidade exclusiva dos gestores estaduais e municipais"*, a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Argui a nulidade da sentença em virtude da ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, que são o Estado o Município. No mérito, defende a inexistência de direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Alega que a parte autora não trouxe aos autos o contrato administrativo de prestação de serviços firmado com a Administração Pública, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC. Salienta que a participação da iniciativa privada no SUS não é obrigatória e depende necessariamente da celebração de um contrato administrativo. Afirma que a Tabela SUS constitui um parâmetro para os entes estaduais e municipais manterem a qualidade e boa aplicação dos recursos federais repassados, não se tratando de um padrão vinculante. Defende que *"diante da ausência de omissão por parte da Administração Pública, não cabe ao Judiciário substituir-se ao gestor e determinar novos reajustes que não previstos e*



devidamente estudados pelo Ministério da Saúde." Por fim, alega que a inaplicabilidade dos reajustes concedidos à Tabela TUNEP às Tabelas do SUS, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, manifestando-se a douta Procuradoria Regional da República pelo provimento da apelação. Este é o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1076052-68.2022.4.01.3400 Processo de origem: 1076052-68.2022.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL (198) 1076052-68.2022.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: ORGANIZACAO MEDICO HOSPITALAR DE ALAGOAS ORGAMEDAL Advogado do(a) APELADO: DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962-A

VOTO O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR): Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela União Federal nas suas razões de apelação. Acerca da responsabilidade pela fixação dos critérios de reajuste e dos valores para remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS, assim, dispõe o art. 26 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.080/90: Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. § 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. § 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Por sua vez, estabelece o inciso I do art. 9º daquela mesma Lei que a direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS é exercida pelo Ministério da Saúde. Assim posta a questão, afigura-se manifesta, na espécie, a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal, não se vislumbrando, também sob esse viés, a necessidade de citação do Estado e/ou do Município, na condição de litisconsorte passivo necessário, porquanto o eventual acolhimento da pretensão deduzida na inicial – revisão dos valores da tabela de remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS implicará na imposição de obrigação, tão somente, à referida promovida, na qualidade de responsável pela sua implementação, à luz dos dispositivos legais acima transcritos. Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CORREÇÃO DOS VALORES DAS TABELAS SAI/SUS E SIH/SUS. RESOLUÇÃO N.º 175/95, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - CNS, QUE APROVOU O PERCENTUAL DE 40%. PORTARIA N.º 2.277/95, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE FIXOU A CORREÇÃO EM 25%. ART. 26, DA LEI N.º 8.080/90. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DIRETOR NACIONAL DO SUS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Ministério da Saúde, diretor do Sistema Único de Saúde - SUS, ostenta a competência para fixar os valores de que trata o artigo 26 c/c artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, limitando-se o Conselho Nacional de Saúde - CNS apenas em aprová-los. (...) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1035819/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. UTILIZAÇÃO DE FATORES DIFERENTES DO FIXADO POR LEI. ILEGALIDADE. 1. Nas ações em que se objetiva a aplicação do correto fator de conversão, de cruzeiro real para real, relativamente aos valores decorrentes de serviços prestados por hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS, a legitimidade passiva é exclusiva da União, à qual incumbe centralizar o repasse dos recursos do SUS" (TRF - 1ª Região, AG. 2000.01.00.131196-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006). Agravo retido improvido. (...) 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0040641-77.2001.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.126 de 09/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE PREÇOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/1994. LEI 9.069/1995. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. 1. É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (...) 9. Apelação provida. (AC 0061253-65.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015). Rejeito, portanto, as preliminares em referência. ***No mérito, a tutela jurisdicional postulada nestes autos é no sentido de que se proceda à revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS", adotando-se os mesmos valores estabelecidos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP", que foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem



ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, criada a partir de junho de 1998, quando entrou em vigor a Lei n. 9.656, por se mostrar um pouco mais consentânea com a realidade. A pretensão em referência ampara-se no argumento de que, na espécie, teria ocorrido flagrante desequilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e o demandante, decorrente das políticas de reajuste implementadas no setor, impondo-se, ao menos, a utilização dos aludidos valores, de forma que, para um mesmo determinado procedimento médico, a União Federal seja compelida a efetuar o pagamento do valor cobrado pelo SUS dos entes privados, a título de ressarcimento pelos mesmos serviços discriminados na tabela em referência. Nesse contexto, demonstrada, no caso em exame, a flagrante discrepância entre os valores previstos na “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS” e aqueles constantes da “Tabela TUNEP” e no “Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR)”, elaborado pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se faça pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, tendo como base a tabela TUNEP, para os procedimentos existentes naquela tabela, ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta egrégia Corte: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES EM PSIQUIATRIA. VALOR DA DIÁRIA CONSTANTE DA TABELA SIH/SUS, ESTABELECIDADA PELA PORTARIA GM/MS Nº 132311999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM OS SERVIÇOS CONTRATADOS (PORTARIA SNAS Nº 22411992 DA SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE). DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. I - As preliminares de carência de ação e de ausência de interesse de agir, veiculadas nos autos, além de não terem sido oportunamente submetidas ao crivo do juízo monocrático, encontram-se desacompanhadas de regular comprovação da situação fática em que repousam suas respectivas alegações, a inviabilizar a sua apreciação nestes autos. Não conhecimento das aludidas preliminares. II - Comprovada, nos autos, mediante competente prova pericial, a manifesta incompatibilidade entre o valor da diária relativa aos procedimentos de internação psiquiátrica, fixados na Portaria GM/MS nº 132311999, do Ministério da Saúde, e os serviços contratados, custeados com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, a que alude a Portaria SNAS Nº 22411992, da Secretaria Nacional de Assistência à Saúde, como no caso, impõe-se o reajuste do aludido valor, como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes. III - Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada consoante apreciação equitativa do magistrado sentenciante, observando-se as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º daquele mesmo dispositivo legal, afigurando-se razoável, na espécie, a fixação da aludida verba no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), eis que proporcional ao grau de complexidade da demanda e ao trabalho despendido pelos patronos constituídos nos autos. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1 - AC 0006409-12.2000.4.01.3400 1 DF, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJFI p.4418 de 17102/2016 — destacou-se). Ademais, não prevalece a alegação da recorrente de que inexistente prova física do contrato ou convênio celebrado com o particular, diante da vasta documentação acostada nestes autos, que demonstra a prestação de serviços relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no Sistema Único de Saúde por parte da unidade hospitalar autora, assim como não prevalece o argumento de possibilidade de, havendo insatisfação, o particular desconstituir o vínculo contratual com a União, uma vez que não equaciona a questão posta, de desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. Cabe frisar que não coaduna com o princípio da moralidade administrar o fato de a União Federal se valer dos serviços prestados pela parte autora durante anos, sem questionar a existência de um contrato administrativo formal, e posteriormente alegar a ausência de vínculo jurídico formal para impor à entidade hospitalar ônus financeiro indevido, com evidente desequilíbrio econômico. ***Com estas considerações, nego provimento à apelação, para confirmar integralmente a sentença recorrida. Em razão do julgamento recursal, deve ser acrescido ao percentual fixado a importância de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites estabelecidos no §3º do mesmo artigo. Este é meu voto.**



EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA “TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS”. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.I – Nos termos do art. 26, *caput*, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).II – Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas.III – Nesse contexto, demonstrada, no caso em exame, a flagrante discrepância entre os valores previstos na “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS” e aqueles constantes da “Tabela TUNEP” e no “Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR)”, elaborado pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se faça pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, tendo como base a tabela TUNEP, para os procedimentos existentes naquela tabela, ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Honorários advocatícios majorados para acrescer ao percentual fixado na origem a importância de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites estabelecidos no §3º do mesmo artigo. **ACÓRDÃO**Decide a Turma, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator.Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 26/04/2023. **Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE**Relator

26/04/2023. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1696836 - DF
(2020/0100862-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA
MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ E
OUTRO(S) - PE016101
WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA
- PE016105
MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA
BARROS - DF037488
CARLOS ALEXANDRE PARANHOS DE MACEDO -
DF037944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Na hipótese, a Corte de origem negou provimento à apelação aos seguintes fundamentos, *in verbis*: "No que concerne as razões de recurso da União esta não apresenta dados concretos, capazes de afastar as alegações da parte autora acerca da defasagem de preços — pagos , e gastos com os - serviços prestados —, apenas reitera argumentos já abordados na contestação, de que houve, nos anos entre "2007 e - 2014, a implementação de reajustes em 'alguns procedimentos constantes da ,Tabela do, SUS, bem Como de políticas visando a mudanças no modelo de 'financiamento e à indução de novas formas de pagamentos de gestores a prestadores, incluindo medidas de incentivos financeiros, motivo pelo qual estaria desqualificada a omissão da Administração Publica no acompanhamento de tais valores e desconfigurada a possibilidade de intervenção do Judiciário na causa" (fl. 975, e-STJ).

2. Desse modo, verifica-se que a análise do pleito recursal que busca inverter tal conclusão, no sentido de retificar a decisão recorrida, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, além de implicar análise de cláusulas editalícias do referido contrato, providência inviável em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, que assim dispõem: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.084.655/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 25/8/2017 e REsp 1.654.997/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado

em 15/8/2017, DJe 14/9/2017.

3. Assim, para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, é necessário reexaminar os aspectos fáticos, o que é vedado no Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.836 - DF
(2020/0100862-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ E OUTRO(S) - PE016101**
WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA - PE016105
ADVOGADOS : **MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488**
CARLOS ALEXANDRE PARANHOS DE MACEDO - DF037944

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela União contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 1228-1236, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, pois os argumentos contidos nas razões de recurso especial desafiaram as premissas firmadas no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.836 - DF
(2020/0100862-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ E OUTRO(S) - PE016101
WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA - PE016105
ADVOGADOS : MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488
CARLOS ALEXANDRE PARANHOS DE MACEDO - DF037944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Na hipótese, a Corte de origem negou provimento à apelação aos seguintes fundamentos, *in verbis*: "No que concerne as razões de recurso da União esta não apresenta dados concretos, capazes de afastar as alegações da parte autora acerca da defasagem de preços — pagos , e gastos com os - serviços prestados —, apenas reitera argumentos já abordados na contestação, de que houve, nos anos entre "2007 e - 2014, a implementação de reajustes em 'alguns procedimentos constantes da ,Tabela do, SUS, bem Como de políticas visando a mudanças no modelo de 'financiamento e à indução de novas formas de pagamentos de gestores a prestadores, incluindo medidas de incentivos financeiros, motivo pelo qual estaria desqualificada a omissão da Administração Publica no acompanhamento de tais valores e desconfigurada a possibilidade de intervenção do Judiciário na causa" (fl. 975, e-STJ).

2. Desse modo, verifica-se que a análise do pleito recursal que busca inverter tal conclusão, no sentido de retificar a decisão recorrida, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, além de implicar análise de cláusulas editalícias do referido contrato, providência inviável em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, que assim dispõem: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.084.655/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 25/8/2017 e REsp 1.654.997/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 14/9/2017.

3. Assim, para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, é necessário reexaminar os aspectos fáticos, o que é vedado no Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo Interno não provido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2 de setembro de 2020.

A parte agravante insiste nos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Na hipótese, a Corte de origem negou provimento à apelação aos seguintes fundamentos, *in verbis*:

(...)

A controvérsia posta a exame, que é matéria exclusivamente - de direito, consiste na possibilidade de revisão' de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, tendo em vista a discrepância dos valores pagos pela União, com base na Tabela de (Procedimentos do SUS: pelos serviços de saúde prestados por unidades hospitalares privadas, em sede de assistência complementar, e os valores.

recebidos pela União, quando, em situação oposta, a rede 'pública presta serviço a pacientes e/ou dependentes beneficiários de planos de saúde da rede privada, ocasião em que as operadoras de - saúde devem proceder ao ressarcimento, porém com base na Tabela Única 'Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde.

(...)

No que concerne as razões de recurso da União esta não apresenta dados concretos, capazes de afastar as alegações clã parte autora acerca da defasagem de preços — pagos , e gastos com os - serviços prestados —, apenas reitera argumentos já abordados na contestação, de que houve, nos anos entre "2007 e - 2014, a implementação de reajustes em 'alguns procedimentos constantes da ,Tabela do, SUS, bem Como de políticas visando a mudanças no modelo de financiamento e à indução de novas formas de pagamentos de gestores a prestadores, incluindo medidas de incentivos financeiros, motivo pelo qual estaria desqualificada a omissão da Administração Publica no acompanhamento de tais _valores e desconfigurada a possibilidade de intervenção do Judiciário na causa.

(...)

No caso dos autos, portanto, devem incidir os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual é procedente o pleito da parte 'autora, dada a necessidade de observância da manutenção do equilíbrio econômico e ,financeiro do contrato, assim - como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, fundamentos que afastam os demais argumentos recursais, na invocação da cláusula de A reserva do possível, bem como de princípios orçamentários, diante

da magnitude dos princípios constitucionais abordados, mormente isonomia e razoabilidade, no trato do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição da República.

(...)

Ante o exposto, tenho por correta a sentença que julgou procedentes os pedidos, para determinar que a União Federal promova, em relação ao autor, a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Único de Saúde SUS, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, bem como a condenou a ressarcir ao autor os valores pagos a menor nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual; nego provimento ao recurso de apelação da União Federal e, ao reexame-necessário, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

(...)

Desse modo, verifica-se que a análise do pleito recursal que busca a inverter tal conclusão, no sentido de retificar a decisão recorrida, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, além de implicar análise de cláusulas editalícias do referido contrato, providência inviável em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, que assim dispõem: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.084.655/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 25/8/2017 e REsp 1.654.997/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 14/9/2017.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO À NOMEAÇÃO CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. O Tribunal de origem, com esteio no contexto fático-probatório existente no autos e das cláusulas do edital, concluiu que não restou comprovada a preterição do candidato em face da contratação de servidores terceirizados. Rever esse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1084655/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 25/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REEXAME DE EDITAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que não foi comprovada a alegação do candidato de ter sido determinada a interrupção do teste antes do tempo previsto no Edital para sua realização e que não foi verificada nenhuma irregularidade no presente caso a possibilitar a exclusão do ato que eliminou o candidato do concurso. A revisão desse entendimento implica reexame das regras do Edital e dos fatos e provas, obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1654997/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 14/09/2017)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.696.836 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0100862-8

Número de Origem:

00129697120174013400 29697120174013400 129697120174013400

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ E OUTRO(S) - PE016101

WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA - PE016105

MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488

CARLOS ALEXANDRE PARANHOS DE MACEDO - DF037944

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - REAJUSTE DA TABELA DO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ E OUTRO(S) - PE016101

WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA - PE016105

MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488

CARLOS ALEXANDRE PARANHOS DE MACEDO - DF037944

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020



01/04/2021

PLENÁRIO

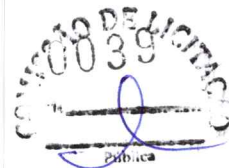
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.301.749 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CENTRO DE TRATAMENTO RENAL ZONA SUL
LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR. REDE PRIVADA. REVISÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP) COMO PARÂMETRO. LEI 8.080/1990. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

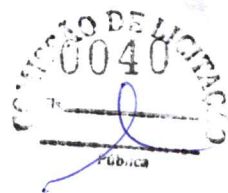
Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Não se manifestou a Ministra Rosa Weber.

ARE 1301749 RG / DF



Ministro LUIZ FUX

Relator



REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.301.749 DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR. REDE PRIVADA. REVISÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP) COMO PARÂMETRO. LEI 8.080/1990. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela União, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assentou:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE.

I - Hipótese de controvérsia acerca da plausibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual em razão de atuação de unidade hospitalar privada em sede de assistência complementar à saúde.



ARE 1301749 RG / DF

II - Reconhecida a discrepância entre os valores pagos pela União, com base na Tabela de Procedimentos do SUS, pelos serviços de saúde prestados por unidades hospitalares privadas, em sede de assistência complementar, e os valores recebidos pela União, quando, em situação oposta, a rede pública presta serviço a pacientes e/ou dependentes beneficiários de planos de saúde da rede privada, ocasião em que as operadoras de saúde devem proceder ao ressarcimento, porém com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde, merece amparo o pleito de revisão de valores.

III - Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, JULG. 22/08/2018.)

IV - Como a União, ao cobrar serviços que paga pelo SUS, utiliza tabela distinta com valores superiores,



ARE 1301749 RG / DF

também deve pagar aos hospitais e médicos pelo valor mais alto, já que a Administração Pública não pode visar ao lucro.

V - Além de contemplado pelos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, o pleito da parte autora ampara-se sob a norma inscrita na Lei Orgânica da Saúde, n. 8.880/90, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, fundamentos que afastam os demais argumentos recursais, na invocação da cláusula de reserva do possível, bem como de princípios orçamentários, diante da magnitude dos princípios constitucionais abordados, no trato do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição da República (art. 196).

VI - Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento, para determinar a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, CPC/2015, para o fim de se ressarcirem à parte autora os valores pagos a menor nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. (Doc. 2, p. 233-234)

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos, nos seguintes termos:



ARE 1301749 RG / DF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022).

II - Não se conformando com o julgamento, a parte deve manifestar-se por intermédio dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

III - De fato, o acórdão é omissos quanto às alegadas ilegitimidade passiva da União e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual devem ser acolhidos neste ponto.

IV - Legitimidade passiva da União Federal, para a demanda de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela atuação de unidade hospitalar privada na assistência complementar à saúde, levando-se em consideração que o responsável pela fixação dos valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial é a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS,

**ARE 1301749 RG / DF**

representado pelo órgão ministerial respectivo - Ministério da Saúde, conforme dispõe a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Não cabe, no caso, a menção a litisconsórcio necessário, pois este, se observado, estaria restrito ao âmbito facultativo.

V - Com relação à alegação de ausência de previsão legal para aplicação da Tabela TUNEP, não há que se falar em omissão, uma vez que o voto-condutor analisou a controvérsia de forma fundamentada, sendo claro no sentido de que embora a parte autora não pleiteie a mera equivalência entre a Tabela TUNEP e a Tabela SUS, mas faça remissão à disparidade de valores presente entre os dois parâmetros, arguindo que o próprio Poder Público reconhece a insuficiência da tabela SUS para remunerar o prestador privado, parceiro do Estado na assistência complementar à saúde, alegando que a própria TUNEP encontra-se sem reajuste há mais de dez anos, e, ainda assim, em alguns casos, os seus valores correspondem a mais que o dobro daqueles previstos na Tabela do SUS, a equiparação entre as Tabelas é a medida que melhor atende ao pleito de revisão, à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Se a embargante não concorda com a conclusão a que se chegou no acórdão embargado, deve interpor os recursos cabíveis para obter a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não bastasse isso, as demais teses da União apenas revelam sua intenção de reforma do acórdão, que, repita-se, não é possível em sede de embargos.

VI - Também não há que se falar em omissão quanto à tese de não conhecimento do recurso de apelação, por ausência de assinatura da peça pelos patronos que representam a embargada, na medida em que o acórdão

**ARE 1301749 RG / DF**

embargado analisou expressamente a questão, esclarecendo que o vício foi suprido por meio da petição de fl. 425.

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (itens III e IV). (Doc. 3, p. 6)

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 197, 198 e 199, caput e § 1º, da Constituição Federal (Doc. 3, p. 33-42). Em relação à repercussão geral, alega que a questão ultrapassa o interesse subjetivo das partes, pois [t]rata-se da adequada interpretação dos arts. 198 e 199, ambos da Constituição Federal, regra fundamental acerca da prestação dos serviços de saúde de forma descentralizada e livre à iniciativa privada. Sustenta que o critério apontado pelo art. 1.036 do CPC/2015 - multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia - está notoriamente presente. Basta que se observe a quantidade de prestadores particulares que atualmente complementam a rede do SUS mediante contratualização, sendo imprescindível à própria manutenção da sistemática a adequada interpretação dos normativos que o regem. Por fim, entende que a manutenção do acórdão recorrido acarretará instabilidade na contratualização da rede privada como complemento à rede pública do SUS.

Quanto ao mérito, argumenta ser parte ilegítima para figurar na presente lide. Afirma que, a União, em decorrência do princípio da descentralização, não celebra contrato com prestadores de serviços, cabendo tal atribuição aos gestores municipais e estaduais e sua manutenção sobretudo de modo exclusivo, no polo

**ARE 1301749 RG / DF**

passivo de demandas como a presente implica contrariedade ao teor da CF/1988, arts. 198 e 199, § 1º, bem como da Lei nº 8.080/1990, especialmente incisos III e IX do art. 17; e I e X do art. 18. Assevera, quanto ao mais, a facultatividade da participação privada na complementação da rede do SUS e que o prestador de serviço conveniado/contratado ao SUS não é remunerado única e exclusivamente pelos valores da Tabela SUS, considerando os diversos benefícios fiscais que dispõe em razão da natureza de sua atividade. Por fim, aduz que o acórdão desconsidera a total falta de previsão legal para aplicação da Tabela TUNEP na remuneração de prestação de serviços ao SUS, considerando a finalidade e o contexto inerentes ao art. 32 da Lei nº 9.656/1998.

Em contrarrazões, o recorrido requereu o não conhecimento do recurso extraordinário, ante a incidência das Súmulas 279 e 283 do Supremo Tribunal Federal, a natureza infraconstitucional da matéria, a falta de indicação dos dispositivos constitucionais supostamente contrariados, o não cabimento do recurso com fundamento em divergência jurisprudencial e a ausência de demonstração da repercussão geral. Caso conhecido, requer a manutenção do acórdão recorrido (Doc. 4, p. 14).

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, caso existente, seria indireta e que os artigos 197, 198 e 199 da Constituição não teriam sido prequestionados (Doc. 6, p. 10-12), o que ensejou a interposição deste agravo, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (Doc. 6, p. 22-31). Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial 1.702.204,



ARE 1301749 RG / DF

Rel. Min. Gurgel de Faria, não conheceu daquele recurso, simultaneamente interposto, por entender que a parte agravante deixou de impugnar específica e adequadamente o não cabimento de recurso especial em que alegada violação de norma constitucional (Doc. 8, p. 27-29). Referida decisão transitou em julgado em 27/11/2020 (Doc. 8, p. 33).

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, cumpre delimitar as questões controvertidas nos autos, quais sejam: a) legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS); e b) preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais particulares, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mediante equiparação da Tabela de Procedimentos do SUS à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep).

Da análise dos autos, observo que a controvérsia sobre a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda foi solucionada pelo Tribunal de origem unicamente mediante interpretação da Lei 8.080/1990, não havendo questão constitucional a ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor, proferido no julgamento dos embargos de declaração:

6. Com efeito, tratando a questão de fundo posta a julgamento de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, e, levando-se em consideração que o responsável pela

**ARE 1301749 RG / DF**

fixação dos valores para a remuneração dos serviços e os parâmetros de cobertura assistencial é a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, as omissões arguidas pela União são de todo esvaziadas no confronto com o que dispõe a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que disciplina a Participação Complementar da iniciativa privada no serviço de assistência à saúde, e a intitula representante da direção nacional de saúde, por meio do órgão ministerial respectivo, consoante os excertos:

(...)

7. Em exercendo a função de direção nacional do Sistema Único de Saúde o referido órgão ministerial, conforme disposto no art. 9º da Lei 8.080/90, a legitimidade passiva da demanda é da União Federal, pessoa jurídica a cuja personalidade se vincula o órgão Ministerial, não cabendo, no caso, a menção a litisconsórcio necessário, pois este, se observado, estaria restrito ao âmbito facultativo. (Doc. 3, p. 10-11, grifei)

No que se refere à revisão de valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, tomando por base a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep), para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou convênio firmado com hospitais particulares, em caráter complementar ao sistema único de saúde, o Tribunal a quo decidiu nos seguintes termos:

6. O regime de participação complementar da iniciativa privada na assistência à saúde é comando constitucional, art. 199, § 1º, da CF/88, assim como é



ARE 1301749 RG / DF

previsto na Lei Orgânica da Saúde, n. 8.080/1990:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

7. Nessa métrica, dispõe o art. 26 da Lei n. 8.080/90, em seu capítulo sobre a participação complementar, acerca da remuneração dos serviços e os parâmetros de cobertura assistencial:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas



ARE 1301749 RG / DF

técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

8. Pelo panorama legislativo apresentado, observo que o pleito da parte autora, de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de se equacionar o desequilíbrio econômico-financeiro instalado em sua relação contratual com a União, no âmbito da prestação de assistência complementar à saúde, encontra-se contemplado pelos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de se encontrar, também, sob amparo da norma inscrita na Lei Orgânica da Saúde, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como a necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

(...)

13. Diferentemente da administração privada, a Administração Pública não pode visar ao lucro, porém, no particular, atendimento às necessidades de saúde da população. Assim, se, ao pretender se ressarcir dos planos de saúde pelo que ela (União) pagou, via SUS, aos hospitais, cobra valor acima da Tabela SUS, obviamente, deve utilizar, ao pagar os procedimentos médicos aos nosocômios, não mais pela Tabela SUS, porém, pela Tabela TUNEP, pois ela mesma conclui que os serviços médico-hospitalares valem tais cifras.

14. Ressalto que, no presente caso, embora a parte

**ARE 1301749 RG / DF**

autora não pleiteie a mera equivalência entre a Tabela TUNEP e a Tabela SUS, mas faça remissão à disparidade de valores presente entre os dois parâmetros, arguindo que o próprio Poder Público reconhece a insuficiência da tabela SUS para remunerar o prestador privado, parceiro do Estado na assistência complementar à saúde, alegando que a própria TUNEP encontra-se sem reajuste há mais de dez anos, e, ainda assim, em alguns casos, os seus valores correspondem a mais que o dobro daqueles previstos na Tabela do SUS, a equiparação entre as Tabelas é a medida que melhor atende ao pleito de revisão, à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

(...)

16. Pontuo que o pleito autoral, de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de se equacionar o desequilíbrio econômico-financeiro instalado em sua relação contratual com a União no âmbito da prestação de assistência complementar à saúde, não prescinde da realização de prova pericial para o fim de se apurar a real discrepância havida entre os valores gastos e aqueles recebidos em pagamento.

(...)

18. Assim, à luz da efetividade do processo, embora não comprovado, no momento de instrução do feito, o quantum relativo à apontada disparidade de valores, causa do desequilíbrio econômico contratual, a postergação dessa prova para o momento da liquidação não desatende à adequada prestação jurisdicional.

(Doc. 2, p. 228-230, grifei)

Concluir diversamente do acórdão recorrido sobre o

**ARE 1301749 RG / DF**

parâmetro a ser considerado para revisão da tabela de remuneração dos serviços prestados por unidade hospitalar privada, decorrente de assistência complementar à saúde, para fins de preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual, demandaria a interpretação de legislação infraconstitucional (Lei 8.080/1990) e o reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF, in verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contrato administrativo. Permissão de exploração de transporte viário. Defasagem tarifária. Revisão. Reequilíbrio econômico-financeiro. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. É inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional.
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1.271.465-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 21/10/2020)

**ARE 1301749 RG / DF**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.11.2007.

O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do Tribunal a quo acerca do preço fixado da prestação do serviço executado pela ora agravada no período de dezembro de 1994 a maio de 1995 - atividade laborada no período intermediário entre o contrato formal anterior (1993) e o contrato formal subsequente (1995) - demandaria a análise da legislação infraconstitucional, das cláusulas contratuais e da moldura fática delineada no acórdão de origem. Precedentes.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 684.567-AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 10/11/2014, grifei)

**ARE 1301749 RG / DF**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova nem serve à interpretação de normas estritamente legais. (ARE 733.807-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 17/8/2018)

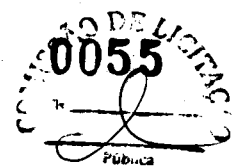
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 454/STF. DESCABIMENTO.

1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda uma nova análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Incidência das Súmulas 279 e 454/STF. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade. (ARE 1.015.483-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 18/5/2017, grifei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE, DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 280 E 454 DO STF. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIA COM

**ARE 1301749 RG / DF**

REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO ARE 639.228. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 897.996-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 22/10/2018, grifei)

Ressalte-se que, no julgamento do RE 597.064-ED-terceiros, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/5/2018 (Tema 345 da repercussão geral), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em matéria similar, concluiu pela natureza infraconstitucional da matéria sobre a fixação da tabela a ser usada pelos planos privados de saúde, quando do ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Sujeito passivo do ressarcimento ao SUS. Ressarcimento previsto em lei ordinária. Validade. 3. Violação à irretroatividade das normas jurídicas, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrência. 4. Fixação de tabela de ressarcimento. Matéria infraconstitucional. 5. Estabelecimento de procedimentos de cobrança. Vedado ao Poder Judiciário. 6. Erro material no termo inicial para aplicação do ressarcimento nos termos do art. 32 da lei nº 9.656/98. 8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (Grifei)

No mesmo diapasão, confirmam-se os seguintes julgados desta Suprema Corte:

**ARE 1301749 RG / DF**

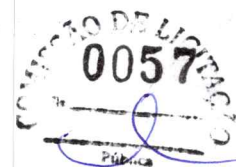
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade autoriza o exame dos recursos sobre a controvérsia nela debatida. (RE 516.680-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 8/10/2010 grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes.

II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes.

III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao SUS demanda o reexame de normas infraconstitucionais.



ARE 1301749 RG / DF

Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados. (RE 593.576-AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2010, grifei)

Ainda nesse sentido, especificamente quanto à controvérsia sub judice, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: ARE 1.293.686, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/11/2020, ARE 1.295.908, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 12/11/2020, ARE 1.294.440, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6/11/2020 e ARE 1.294.353, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/11/2020.

Destarte, para fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais particulares, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mediante equiparação da Tabela de Procedimentos do SUS à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep), assim como eventual discussão referente à legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Ex positis, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 324, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL da matéria com a aplicação dos efeitos da AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão suscitada e submeto a



ARE 1301749 RG / DF

matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 12 de março de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.301.749 DISTRITO FEDERAL

MANIFESTAÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE –
ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR –
REDE PRIVADA – TABELA DE
PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E
HOSPITALARES – VALORES – REVISÃO
– MATÉRIA LEGAL – INADEQUAÇÃO.

1. A assessora Adriane da Rocha Callado Henriques prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 1.301.749, relator ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 12 de março de 2021, sexta-feira, sendo o último dia para manifestação 5 de abril próximo, quinta-feira:

A União recorre, com base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão por meio do qual a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou procedente, a partir dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, pedido de revisão dos valores constantes na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, considerada a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, a fim de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual decorrente de atuação de unidade hospitalar privada em sede de assistência complementar à saúde.

Aponta violados os artigos 197, 198 e 199, cabeça e § 1º, da

ARE 1301749 RG / DF



Lei Maior. Diz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto caberia a Estados e Municípios celebrar contratos e convênios com prestadores de serviço, em virtude do princípio da descentralização. Destaca que o Sistema Único de Saúde – SUS não é financiado exclusivamente com recursos da União. Afirmativa facultativa a participação da iniciativa privada na complementação da rede do SUS. Ressalta que as entidades privadas de saúde conveniadas ou contratadas não são remuneradas unicamente pelos valores estabelecidos na tabela do SUS, ante os benefícios fiscais concedidos em razão da natureza da atividade prestada. Assinala a falta de lei determinando aplicação da tabela TUNEP no pagamento de serviços prestados ao SUS. Sublinha ultrapassar a matéria interesse subjetivo, sendo relevante dos pontos de vista jurídico, econômico e político.

O recurso foi inadmitido na origem. Seguiu-se formalização de agravo. O Relator não proveu o recurso, ante o óbice do verbete nº 279 da Súmula do Supremo e a necessidade de proceder-se à interpretação de legislação infraconstitucional – Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/1990. Submeteu-o ao Plenário virtual, propondo a seguinte tese: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais particulares, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mediante equiparação da Tabela de Procedimentos do SUS à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep), assim como eventual discussão referente à legitimidade para figurar no polo passivo da demanda”.

2. Conforme assentado pelo Relator, tem-se envolvimento de tema que não possui envergadura constitucional. É impróprio o lançamento no Plenário Virtual, a fim de reconhecer-se, ou não, a repercussão maior, de controvérsia a envolver questão infraconstitucional.



ARE 1301749 RG / DF

3. Pronuncio-me no sentido da inexistência de matéria constitucional.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília, 18 de março de 2021.

Ministro MARCO AURÉLIO



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 144/2023

(Revisão tabela SUS / Equilíbrio Econômico Financeiro dos Repasses pela TUNEP/IVR)

O **MUNICÍPIO DE ANTA GORDA**, Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Rua Padre Hermínio Catelli, nº 659, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ nº 87.261.509/0001-76, representado neste ato pelo Prefeito Municipal de Anta Gorda, Sr. Francisco David Frighetto, a seguir denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e de outra parte a **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, Sala 804, Emp Itamaraty, Bairro Boa Viagem, no Município de Recife/PE, neste ato representado pelo Sr. Daniel Queiroga Gomes, brasileiro, advogado inscrito na OAB nº 34.962-D, inscrito no CPF 081.253.604-50, doravante denominada de **CONTRATADA**, possuem entre si ajustado o presente contrato administrativo, tendo em vista o **Processo Licitatório nº 089/2023, na Modalidade Inexigibilidade nº 012/2023** e em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1 - Constitui objeto do presente instrumento a contratação de escritório de advocacia, para a prestação dos serviços especializados judiciais por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando:

1.1 - Obter provimento jurisdicional para promover a revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, a fim de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica estabelecida entre o Município e a União Federal, na sua quota parte obrigacional de responsabilidade solidária (tripartite), de ser responsável pelo repasse do custo dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares atualizados, visando com isso a complementação aos serviços de saúde prestados pela rede pública, com o pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, equiparando-se a tabela SUS para como a base da tabela do serviço público reembolsado (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR), tudo conforme já pacificado no âmbito do STF, para com os temas de repercussão geral (1033 e 1133);

1.2 - Condenação da União seja compelida a compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal; e

1.3 - Por fim, com o proveito da ação, que seja determinado à União que efetue uma ampla revisão dos valores pagos pela tabela Sistema Único de Saúde (SUS), de forma a se restabelecer o equilíbrio dos valores do contrato, utilizando-se, para tanto, os índices que serão apurados em fase de liquidação de sentença e com a devida observância da garantia de uma remuneração que garanta a qualidade mínima dos serviços prestados.



CLÁUSULA SEGUNDA – DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

- 2.1** - Análise da documentação fornecida pelo Município, relativos ao objeto desse contrato;
- 2.2** - Levantamento dos créditos a serem cobrados judicialmente da União Federal em decorrência da revisão do equilíbrio econômico-financeiro em repasses financeiros de procedimentos SUS, recalculados pela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) ou Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR);
- 2.3** - Obter informações, pesquisar e analisar eventuais ocorrências, cujos valores sejam passíveis de serem recuperados e, igualmente, cumprir com os demais objetivos contratuais, a partir de dados externos ou fornecidos pelo CONTRATANTE;
- 2.4** - Representação judicial do Município nas demandas promovidas, bem como a elaboração das manifestações jurídicas-processuais necessárias ao alcance do fim almejado;
- 2.5** - Serviços de advocacia especializada nas áreas do administrativo e público objetivando a recuperação de crédito do Município, dentro da melhor conduta profissional, ética e jurídica; **2.6** - Acompanhar junto as entidades intervenientes todas as rotinas, passos e procedimentos indispensáveis à execução dos serviços;
- 2.7** - Adotar todas as demais providências judiciais e extra, necessários até o momento em que os valores objeto da recuperação, sejam colocados à disposição do CONTRATANTE, mediante crédito na sua conta corrente indicada pelo mesmo;
- 2.8** - Elaboração e apresentação de Relatório Final do Trabalho, para arquivamento e controle.

CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1 - CONSTITUEM DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- a)** Receber informações, sempre que solicitar, a respeito do andamento da prestação de serviços contratados;
- b)** Cumprir as orientações recebidas pela CONTRATADA atinentes ao objeto do presente contrato, desde que dentro dos limites da legislação nacional;
- c)** Fornecer dados, informações e documentos atinentes ao objeto do presente contrato quando solicitados pela CONTRATADA, sempre mediante recibo;
- d)** Responsabilizar-se civil e criminalmente pela documentação apresentada à CONTRATADA, bem como pelas suas informações, inclusive sua assinatura na procuração “Ad Judicia”;
- e)** Não interferir na execução técnica prestada pela CONTRATADA;
- f)** Cumprir todo o estipulado no presente contrato, bem como observar todos os direitos e obrigações relacionados na lei n.º 8.666/1993;
- g)** Responsabilizar-se integralmente por atos que interfiram na execução regular da presente prestação de serviços;
- h)** Comunicar a CONTRATADA acerca de eventuais notificações recebidas, seja de qual entidade/tribunal/órgão acerca do objeto do presente contrato, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis do prazo final para apresentação da defesa.

3.2 - CONSTITUEM DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:



- a) Executar os serviços contratados nos moldes estabelecidos no presente contrato, atendendo sempre a melhor técnica e transparência;
- b) Prestar informações, sempre que solicitadas pela CONTRATANTE, a respeito do andamento da prestação de serviços contratados;
- c) Orientar a CONTRATANTE sobre atos e condutas que deva atender em respeito ao objeto do presente contrato, desde que dentro dos limites da legislação nacional;
- d) Exigir da CONTRATANTE o fornecimento de dados, informações e documentos atinentes ao objeto do presente contrato, sempre mediante recibo;
- e) Liberdade para redigir as peças necessárias ao exercício da função a que foram contratados;
- f) Cumprir todo o estipulado no presente contrato, bem como observar todos os direitos e obrigações relacionados na lei n.º 8.666/1993;
- g) Responsabilizar-se pelos custos, emolumentos, despesas com pessoal e seus encargos, bem como as despesas pertinentes de suas atividades, incorridas pela CONTRATADA;
- h) Prestar sigilo técnico profissional dos serviços, bem como das informações, documentos ou dados que, por força dos serviços objeto deste contrato, vier a ter acesso ou conhecimento;
- i) Responsabilizar-se integralmente por danos atribuíveis à má prestação de serviços;
- j) Responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e demais previstas na legislação específica, vinculadas aos serviços prestados e a ela atribuídos, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;
- k) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, bem como não permitir a utilização do trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- l) Manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em Lei;
- m) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas no presente instrumento, muito menos subcontratar qualquer serviço a que está obrigada sem a prévia comunicação e aceitação da CONTRATANTE;
- n) Finalizado o objeto do presente instrumento e sendo obtido o êxito, receber a remuneração acordada dentro do prazo acordado.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

4.1 - O CONTRATANTE pagará o valor percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos créditos recuperados, devidos após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial, nos quais o CONTRATADO receberá em até 30 (trinta) dias, independentemente de transação judicial ou extrajudicial.

4.2 - Os honorários advocatícios contratuais, serão pagos apenas com os encargos moratórios incidentes sobre o valor a ser recuperado pelo Município, em cumprimento aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual



entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários com recursos públicos.

4.3 - O presente instrumento é válido e eficaz para a aplicação do disposto no § 4º do art. 22 e dos arts. 23 e 24 todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem assim na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra norma que venha regulamentar o destaque de honorários contratuais no âmbito do Poder Judiciário, sendo autorizado o destaque dos honorários advocatícios contratuais apenas sobre o valor dos encargos moratórios.

4.4 - O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes litigantes.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 - As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias, do exercício de 2023, a saber: **02.01.04.122.0100.2053 – Manutenção da Procuradoria Jurídica do Município – 33.90.39 – Serviços Técnicos Profissionais.**

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1 - O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, ou seja, até o dia 17 outubro de 2024, e por se tratar de um contrato de escopo, fica automaticamente prorrogável.

6.2 - O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONFIDENCIALIDADE

7.1 - As partes se comprometem a não utilizarem das informações obtidas da outra parte, em decorrência da relação firmada neste contrato, seja em seu próprio benefício ou de terceiros, sem a anuência da parte contrária.

7.2 - Em caso de qualquer falha na segurança das informações tidas como confidenciais, aquele que a detectar deverá comunicar o fato imediatamente à outra parte, assim como cooperar com a recuperação de tais informações e/ou mitigação de danos.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES, PENALIDADES E RESCISÃO

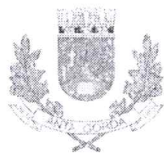
8.1 - Pelo não cumprimento com as obrigações assumidas neste documento ou os preceitos legais, incorrerá nas seguintes sanções, em face do disposto nos arts. 81, 86, 87 e 88 da Lei nº 8.663/93, garantida a prévia defesa, sujeitas às seguintes sanções legais:

I - Notificação e Advertência;

II - Multa de 10% sobre o valor do objeto, salvo justificativa aceita pelo Município. As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo período de até 02 (dois) anos.

8.2 - Serão causas ensejadoras da rescisão contratual, as previstas nos artigos 77, 78, 79 e 80 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que passam a fazer parte integrante deste edital.



8.3 - O contrato poderá ser rescindido, unilateralmente, total ou parcialmente, com aviso prévio de 30 (trinta) dias e nas demais condições previstas na Lei de Licitações; hipótese em que o Município não terá obrigação de pagar qualquer tipo de indenização.

8.4 - Ficam resguardados os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, na forma prevista no artigo 77 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

9.1 - Ao presente Contrato aplicam-se as disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), além dos preceitos de Direito Público, aplicando-se supletivamente os princípios gerais dos contratos e as disposições de direito privado.

9.2 - O presente Contrato está vinculado ao **Processo Licitatório nº 089/2023, na Modalidade Inexigibilidade nº 012/2023**, bem como a proposta ofertada pela **CONTRATADA**, de acordo com a Solicitação de Compra nº 2023/632.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

10.1 - O controle e a fiscalização do objeto previsto neste contrato são responsabilidade da titular da Secretaria da Administração, Sra. Laiane Moretto, **especialmente designado para esse fim, denominado GESTOR do contrato, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO:

11.1 - As partes elegem o Foro de Encantado/RS para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente instrumento, sem opção a outro, por mais privilegiado que seja. E por estarem assim justos e contratados, restou formalizado este contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que o assinam, junto com as testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Anta Gorda/RS, 17 de outubro de 2023.

FRANCISCO DAVID
Assinado de forma digital
por FRANCISCO DAVID
FRIGHETTO:386856
39034
FRIGHETTO:38685639034
Dados: 2023.10.17
09:41:07 -03'00'

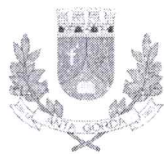
FRANCISCO DAVID FRIGHETTO
Prefeito Municipal

DANIEL
QUEIROGA
GOMES

Assinado digitalmente por DANIEL QUEIROGA GOMES
NO C=BR, O=DIGITAL, OU=AC, OU=01504265020175, CN=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A1, OU=0000015097, CN=DANIEL QUEIROGA GOMES
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.17 09:50:14-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Contratada

Testemunhas:



PREFEITURA MUNICIPAL
Anta Gorda



Vistos.

Gustavo Mezzomo
Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713

Laiane Moretto,
Fiscal do Contrato

0068

CONTRATO N° 2023.10.03.1 – F.M.S.

Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de consultoria jurídica especializada, no que concerne a promover a recuperação de crédito do SUS em favor deste Município, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município e a gestão do sistema único de saúde pela União Federal, bem como a recuperação e distribuição dos valores pagos pelos planos de saúde a União Federal, referente aos últimos 5 (cinco) anos até a data do trânsito em julgado da ação judicial, que, entre si, celebra de um lado o Município de Várzea Alegre - Ceará e do outro, DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA nos termos que se seguem:

O **MUNICÍPIO DE VARZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.587.983/0001-53, através do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ nº 10.237.604/0001-00, neste ato representada por sua Ordenadora de Despesas, a Sra. Maria Angelita Ferreira, residente e domiciliada nesta Cidade, apenas denominada de **CONTRATANTE**, e de outro lado **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, estabelecida na Rua Agenor Lopes, nº 25 – Sala 804 – Emp. Itamaraty – Bairro Boa Viagem – Recife/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, neste ato representada por Daniel Queiroga Gomes, portador do CPF nº 081.253.605-50, apenas denominado de **CONTRATADO**, resolvem firmar o presente CONTRATO, tendo em vista o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2023.09.28.1 – F.M.S., tudo de acordo com as normas gerais da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, mediante cláusulas e condições seguintes.

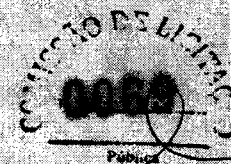
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBEJETO.

1.1 O presente instrumento tem como objeto a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de consultoria jurídica especializada, no que concerne a promover a recuperação de crédito do SUS em favor deste Município, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município e a gestão do sistema único de saúde pela União Federal, bem como a recuperação e distribuição dos valores pagos pelos planos de saúde a União Federal, referente aos últimos 5 (cinco) anos até a data do trânsito em julgado da ação judicial, conforme especificações detalhadas abaixo:

a) Obter provimento jurisdicional para promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se consequentemente as tabelas Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual; e

Rua José Alves Feitosa, 409 – Patos – CEP:63.540-000 · Várzea Alegre/CE
“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”

**DANIEL
QUEIROG
GOMES**



b) Condenação da União ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, bem como que a UNIÃO FEDERAL, seja compelida a compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelos planos de saúde, de todos os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda; ressarcidos pelos planos de saúde, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

1.2 A CONTRATADA irá prestar toda assessoria técnica necessária ao acompanhamento dos processos administrativos e judiciais até o respectivo trânsito em julgado, e, durante o período em que auferir remuneração pelos serviços prestados.

1.3 Os serviços deverão ser prestados mediante as seguintes etapas:

- a) Etapa 1 – Elaboração de estudos técnicos e consultoria no sentido de identificar a possibilidade de propositura de demanda de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município, ou ainda, identificação de título judicial de titularidade de terceiros que possam atingir o objetivo aqui proposto;
- b) Etapa 2 – Propositura de demanda judicial ou administrativa;
- c) Etapa 3 – Liquidação dos valores repassados a menor;
- d) Etapa 4 – Execução do crédito apurado, com inscrição em precatório;
- e) Etapa 5 – Acompanhamento da inscrição e pagamento do precatório até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR ESTIMADO DE RECEITA E DO PAGAMENTO.

2.1 Para os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Escritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

2.2 O presente instrumento é válido e eficaz para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 22 e dos arts. 23 e 24 todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem assim na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra norma que venha regulamentar o destaque de honorários contratuais no âmbito do Poder Judiciário, sendo autorizado o destaque dos honorários advocatícios apenas sobre o valor dos juros de mora.

2.3 As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.

2.4. O pagamento dos honorários advocatícios pelos serviços objetos deste contrato será efetuado apenas com os encargos moratórios obtidos no processo, seguindo os parâmetros fixados pelo



Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos.

2.5. O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes litigantes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO AMPARO LEGAL.

3.1 A lavratura do presente contrato decorre da realização da **Inexigibilidade de Licitação nº 2023.09.28.1 – F.M.S.** realizado com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

3.2 O presente contrato está vinculado a **Inexigibilidade de Licitação nº 2023.09.28.1 – F.M.S.** para tanto deve ser interpretado em consonância ao ali previsto, nos casos duvidosos.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

4.1 A execução deste contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os Princípios da Teoria geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado, na forma do art. 54, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com o inciso XII, do art. 55, do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA.

5.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, ou seja, até o dia 03 de outubro de 2024, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

6.1 Caberá ao **CONTRATANTE**:

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente contrato;
- b) Comunicar à **CONTRATADA** as ocorrências que a seu critério exijam medidas corretivas;
- c) Prestar à **CONTRATADA** todos os esclarecimentos necessários à execução do objeto do presente Contrato;
- d) Indicar responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto da **Inexigibilidade de Licitação nº 2023.09.28.1 – F.M.S.**
- e) Efetuar o pagamento o valor previsto na Cláusula Segunda do presente contrato nas condições pactuadas;
- f) Fornecer as informações e documentos que se fizerem necessários à adequada realização dos serviços pela **CONTRATADA** no tempo hábil;
- g) Atestar, ao final dos serviços prestados, o cumprimento deste contrato, quanto ao grau de satisfação com o resultado obtido, à qualidade dos serviços e o respeito às condições pactuadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

DANIEL
QUEIROGA
GOMES

7.1 A CONTRATADA obrigar-se-á:

- a) Compartilhar as diretrizes técnicas com a Secretaria Municipal de Saúde e com a Procuradoria Geral do Município, por intermédio dos seus respectivos titulares, utilizadas na medida judicial proposta;
- b) Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta interna para controle dos prazos judiciais;
- c) Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses;
- d) Manter a CONTRATANTE informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela CONTRATANTE, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- e) Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da CONTRATANTE;
- f) Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da CONTRATANTE e da sua atividade profissional contratada;
- g) Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- h) Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de legislação vigente, quando comunicadas ao CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, a ordem expressa e escrita do CONTRATANTE;
- i) Comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;
- j) Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual;
- k) Acompanhar o processo até o trânsito em julgado, bem como até a efetiva entrada dos valores nos cofres do Município quando do julgamento procedente da demanda.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS.

8.1 À CONTRATADA caberá, ainda:

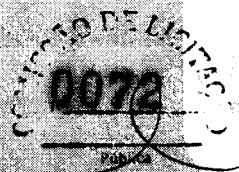
- a) Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE;
- b) Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação da **Inexigibilidade nº 2023.09.28.1 – F.M.S.**

8.2 A inadimplência da **CONTRATADA**, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento ao **CONTRATANTE**, nem poderá onerar o objeto deste contrato, razão pela qual a **CONTRATADA** renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o **CONTRATANTE**.

CLAUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS.

Rua José Alves Feitosa, 409 – Patos – CEP:63.540-000 – Várzea Alegre/CE
“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”

DANIEL
QUEIRO
GA
GOMES



9.1 É expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do **CONTRATANTE** durante a vigência do contrato;

9.2 É vedada a subcontratação de outra empresa para a prestação dos serviços objeto deste contrato;

9.3 O presente contrato não importa exclusividade de serviços da **CONTRATADA** para com o **CONTRATANTE**, nem implica vínculo empregatício de qualquer espécie.

CLAÚSULA DÉCIMA – DA VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

10.1 Durante a vigência deste contrato, a prestação dos serviços advocatícios será acompanhado e fiscalizado através de um servidor designado para este fim pela Secretaria de Assuntos jurídicos do Município de Secretaria Municipal de Saúde, representando o **CONTRATANTE**.

10.2 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, para verificar a execução do serviço, deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

10.3 A **CONTRATADA** deverá manter representante, aceito pela Administração do **CONTRATANTE**, durante o período de vigência deste contrato, para representá-la sempre que for necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ATESTAÇÃO.

11.1 A atestação da Fatura referente ao serviço caberá a um servidor designado Secretaria Municipal de Saúde, para este fim, devendo constar a data, matrícula e assinatura do servidor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

12.1 - As despesas deste Contrato correrão por conta de recursos oriundos do Tesouro Municipal, previstos nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 10
Unidade Orçamentária: 10.01
Atividade: 10.301.0171.2.049.0000
Atividade: 10.122.0037.2.054.0000
Atividade: 10.301.0171.2.055.0000
Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

13.1 O pagamento será efetuado, conforme estabelecido na Cláusula Segunda deste Contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

14.1 O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, desde que haja interesse da Administração do **CONTRATANTE**, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS PENALIDADES

15.1 - A CONTRATADA pagará à CONTRATANTE a título de multa pelo não cumprimento do estabelecido no presente Contrato, ocorrendo as seguintes situações:

15.2 - Atraso injustificado na execução dos serviços, causando, consequentemente atraso nos prazos, multa correspondente a 3% (três por cento), calculada sobre o montante total da contratação.

15.3 - Inexecução total ou parcial dos serviços, sem prévia justificativa, multa correspondente a 10% (dez por cento), calculada sobre o montante total da contratação.

15.3.1 - Caso ocorra qualquer uma das situações descritas no sub-item anterior, a CONTRATANTE fica desobrigada do pagamento da(s) parcela(s) restante(s), independentemente da multa pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESCISÃO.

16.1 A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme o disposto nos art. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores:

16.1.1 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

16.2 A rescisão deste contrato poderá ser:

- a) Determinada por ato unilateral e escrito da Administração do **CONTRATANTE**, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da lei mencionada; ou
- b) Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração do **CONTRATANTE**; ou
- c) Judicial, nos termos de legislação vigente sobre a matéria.

16.3 A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

16.4 O **CONTRATANTE** poderá rescindir o presente contrato mediante distrato entre as partes, não se exonerando, caso contrário, das obrigações assumidas quanto aos honorários advocatícios.

16.5 Caso seja determinada a revogação do mandato conferido à **CONTRATADA** para consecução dos serviços contratados, sem justa causa, os honorários advocatícios serão pagos conforme cláusula segunda, o qual incidirá sobre todos os benefícios financeiros decorrentes das medidas propostas.

16.6 O pagamento da remuneração pactuada não será afastado no caso de contratação de outro profissional para obtenção do mesmo benefício objeto deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RETENÇÃO DE HONORÁRIOS.

17.1 Fica autorizada, desde já, a retenção dos honorários pactuados na forma da cláusula segunda, do percentual de 20% (vinte por cento) dos seus créditos devidamente recuperados oriundos do proveito econômico advindo do resultado dos serviços aqui contratados, com isso, para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o valor máximo de até R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado, em favor do contratado DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA., inscrito no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

18.1 - A gestão do contrato será exercida por Representante da Administração, formalmente designado pela ordenadora de despesas, para acompanhar a execução do instrumento contratual, com vistas à promoção das medidas necessárias à fiel execução das condições previstas no instrumento contratual.

18.2 - A fiscalização da contratação será exercida por Representante da Administração, formalmente designado pelo(a) ordenador(a) de despesas, ou pessoa física ou jurídica contratada, com as atribuições de subsidiar ou assistir o Gestor de Contrato, de acordo com o estabelecido no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993.

18.2.1 - A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade dos órgãos ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70, da Lei 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

19.1 - Quaisquer alterações que venham a ocorrer na execução dos serviços serão efetuadas mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA PUBLICAÇÃO

20.1 - Este Contrato deverá ser publicado por afixação em local de costume até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO

21.1 - O Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato é o da Comarca de Várzea Alegre – CE.



Declaram as partes que este Contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva de acordo entre elas celebrado, assinando o mesmo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Várzea Alegre – CE, 03 de Outubro de 2023.



.....
Maria Angelita Ferreira da Silva
Ordenadora de despesas
Fundo Municipal de Saúde
CONTRATANTE

**DANIEL
QUEIROGA
GOMES**

Assinado digitalmente por DANIEL QUEIROGA GOMES
ND: C=BR, O=ICP/Brasil, OU=Várzea Alegre, CN=DANIEL QUEIROGA GOMES
Tipo A3, OU=0000815097, CN=DANIEL QUEIROGA GOMES
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.03 14:36:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

.....
DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
CNPJ Nº 40.196.112/0001-84
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1..... CPF

2..... CPF

CONTRATO Nº 46/2023

PROCESSO Nº 20232709001
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 22/2023

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO PATROCÍNIO JUDICIAL, EM TODAS AS INSTÂNCIAS E SEU ACOMPANHAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, PARA RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DE CRÉDITO DO SUS EM FAVOR DESTES MUNICÍPIO, COM BASE NOS ÍNDICES ESTABELECIDOS NA TABELA TUNEP OU IVR, QUE, ENTRE SI, CELEBRA DE UM LADO O MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL E DO OUTRO, DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NOS TERMOS QUE SE SEQUEM

1) CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO – ALAGOAS, com sede na Av. Pedro Cavalcante, 617, Centro, AL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.262.713/0001-02, neste ato representado pela Prefeita do Município, Senhora Livia Carla da Silva Alves, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 30818770 SSP/SE, inscrita no CPF sob nº 002.478.505-94, doravante denominada CONTRATANTE.

2) CONTRATADA: DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, na pessoa dos seu sócio DANIEL QUEIROGA GOMES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962, CPF: 081.253.604-50, e-mail: daniel@dqgadvocacia.adv.br, residente e domiciliado em Recife-PE, doravante denominada simplesmente CONTRATADA.

3) FUNDAMENTO LEGAL DA ADJUDICAÇÃO: Deliberaram as partes celebrar o presente contrato, na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal c/c os arts. 13, inciso I, II e V e 25, inciso II da Lei nº 8.665/93, nas condições estabelecidas nas cláusulas abaixo:

4) O Escritório contratado, há vários anos tem obtido êxitos nas ações judiciais e administrativas que patrocinam em favor dos Municípios, especificamente referente ao objeto deste contrato, como demonstram as documentações anexas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente instrumento tem como objeto a contratação de escritório de advocacia para a prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo, para atender as necessidades do Município de Barra de Santo Antônio/AL, objetivando:

Av. Pedro Cavalcante 617, centro, CEP: 57925-000 Barra de Santo Antônio/AL
CNPJ: 12.262.713/0001-02

DANIEL
QUEIROGA
GOMES
S

a) Obter provimento jurisdicional para promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se consequentemente as tabelas Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual; e

b) Condenação da União ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, bem como que a UNIÃO FEDERAL, seja compelida a compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelos planos de saúde, de todos os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda; ressarcidos pelos planos de saúde, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

1.2 A CONTRATADA irá prestar toda assessoria técnica necessária ao acompanhamento os processos administrativos e judiciais até o respectivo trânsito em julgado, o, durante o período em que auferir remuneração pelos serviços prestados.

1.3 Os serviços deverão ser prestados mediante as seguintes etapas:

- a) Etapa 1 – Elaboração de estudos técnicos e consultoria no sentido de identificar a possibilidade de propositura de demanda de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município, ou ainda, identificação de título judicial de titularidade de terceiros que possam atingir o objetivo aqui proposto;
- b) Etapa 2 – Propositura de demanda judicial ou administrativa;
- c) Etapa 3 – Liquidação dos valores repassados a menor;
- d) Etapa 4 – Execução do crédito apurado, com inscrição em precatório;
- e) Etapa 5 – Acompanhamento da inscrição e pagamento do precatório até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 2.1 O CONTRATADO responsabiliza-se pela prestação de serviços de assessoria jurídica ao CONTRATANTE, propondo demanda judicial com fito de alcançar o objeto da CLÁUSULA PRIMEIRA, e outras que se fizerem necessárias para a fiel e eficiente execução desta, junto a qualquer foro, juízo, instância ou tribunal, repartições públicas, cartórios e outras pessoas de direito público e/ou privado.
- 2.2 Ainda na prestação dos serviços previstos no item 1.1, supra, o CONTRATADO participará, quando necessário, das reuniões promovidas pelo CONTRATANTE, mediante prévia comunicação e respeitados eventuais compromissos e obrigações profissionais anteriormente assumidos e que não possam ser remanejados.
- 2.3 É dever do CONTRATADO organizar, manter e administrar a guarda e o manuseio dos documentos que lhes forem confiados em razão deste contrato.

- 2.4 Responsabilizar-se pelos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre os serviços do escritório do CONTRATADO.
- 2.5 Oferecer absoluto sigilo sobre as operações, dados, informações e documentos do CONTRATANTE a que eventualmente tenha ciência ou acesso em razão do contrato, bem como estabelecer as regras de segurança necessárias para que não sejam violados os documentos entregues para armazenagem, respondendo pelos prejuízos a que der causa em virtude de eventual quebra desse sigilo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 3.1 Oferecer as condições físicas, materiais e humanas necessárias ao cumprimento deste contrato, conforme as solicitações do CONTRATADO e a disponibilidade do CONTRATANTE.
- 3.2 Fornecer os documentos e demais meios necessários à comprovação de seu direito, sem exclusão daqueles atinentes ao fiel cumprimento das demais obrigações oriundas deste contrato.
- 3.3 Pagar ao CONTRATADO em contraprestação aos serviços especificados neste Contrato, os honorários acordados, englobando todos os serviços prestados na execução deste instrumento.
- 3.4 Os tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente Contrato, ou de sua execução, constituem ônus de responsabilidade do contribuinte, assim definido na norma tributária.
- 3.5 Resta acordado que toda e qualquer despesa, tais como custas judiciais, cópias xerográficas, fac-símiles, autenticações e reconhecimentos de firmas em cartório, custas e taxas referentes à obtenção de certidões, emolumentos, transporte terrestre e aéreo, estacionamento, correios e outros, correrão por conta do CONTRATANTE;
- 3.6 As partes convencionam que eventual contratação de terceiros, como contadores, despachantes, agentes de viagem, companhias aéreas, hotéis, cartórios, etc., cujos serviços venham se revelar necessários para a execução desta avença (para fins de confecção de cálculos judiciais, de pagamento de custas judiciais, de hospedagem, de agendamento de viagens, de confecção/registro/averbação de documentos cartoriais, etc), deverá ser procedida diretamente pelo CONTRATANTE, que arcará com todos os custos e despesas respectivos.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO

- 4.1 Além das hipóteses de rescisão previstas nos artigos 77 e 78 da Lei nº. 8.666/93, neste ato expressamente reconhecidas e aceitas pelo CONTRATADO, este contrato poderá ser rescindido por:
- 4.1.1 Inadimplemento de qualquer cláusula, condição ou disposição prevista neste instrumento.
- 4.1.2 Cumprimento irregular de cláusulas e condições contratuais, prazos ou a lentidão no seu cumprimento, bem como o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução, assim como a de seus superiores hierárquicos.
- 4.1.3 Suspensão, pelas autoridades competentes, dos serviços, em decorrência de violação de

Av. Pedro Cavalcante 617, centro, CEP: 57925-000 Barra de Santo Antônio/AL
CNPJ: 12.262.713/0001-02

dispositivos legais vigentes.

- 4.1.4 Atrasos na execução dos serviços, obedecendo aos prazos legais (dos processos na justiça), por culpa do CONTRATADO, sem justificativa aceita pelo CONTRATANTE.
- 4.1.5 Incapacidade técnica, negligência, imprudência, imperícia ou má fé do CONTRATADO, devidamente comprovadas.
- 4.2 Em caso de rescisão, o CONTRATADO deverá apresentar Relatório Final, no prazo de 10 dias úteis, retratando a situação das demandas judiciais e demais serviços em andamento sob sua responsabilidade.
- 4.3 Além das obrigações constantes no item anterior, o CONTRATADO também se obriga a praticar todos os atos necessários ao normal andamento dos processos judiciais sob sua responsabilidade durante 10 (dez) dias após a rescisão.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

- 5.1 O presente contrato terá vigência de 12 (dozes) meses, ou até o trânsito em julgado da ação executiva ou ação autônoma, até o recebimento dos valores devidos em razão da propositura da ação executiva.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES

- 6.1 Caso só o CONTRATADO, por sua exclusiva culpa, venha a inadimplir parcial ou totalmente qualquer obrigação consignada no contrato, ficará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.666/93;
- 6.2 A aplicação de eventuais sanções será precedida do devido processo legal, facultando-se prazo razoável para a apresentação de manifestação defensiva e só poderão ser aplicadas na hipótese em que restar devidamente comprovada a responsabilidade exclusiva do contratado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR DO CONTRATO

- 7.1 Para os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Escritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.
- 7.2 O presente instrumento é válido e eficaz para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 22 e dos arts. 23 e 24 todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem assim na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra norma que venha regulamentar o destaque de honorários contratuais no âmbito do Poder Judiciário, sendo autorizado o destaque dos honorários advocatícios apenas sobre o valor dos juros de mora.
- 7.3 As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de

Av. Pedro Cavalcante 617, centro, CEP: 57925-000 Barra de Santo Antônio/AL
CNPJ: 12.262.713/0001-02

dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.

- 7.4 O pagamento dos honorários advocatícios pelos serviços objetos deste contrato será efetuado apenas com os encargos moratórios obtidos no processo, seguindo os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos.
- 7.5 O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes litigantes.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- 8.1 As despesas desta contratação serão com os recursos provenientes da dotação orçamentária própria do orçamento municipal vigente, na classificação orçamentária abaixo descrita.

Unidade: 0004 – Secretaria Municipal de Administração

Funcional Programática: 04.122.0002.2005 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração

Elemento de Despesas: 3.3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

CLÁUSULA NONA – DA SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS

- 9.1 O CONTRATADO reportar-se-á a Prefeita do Município quanto aos assuntos oriundos do presente Contrato.
- 9.2 O Secretário Municipal de Administração, ou quem vier a ocupar este cargo de provimento em comissão, deverá acompanhar e fiscalizar, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução deste contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassarem a competência desses representantes deverão ser solicitadas em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

- 10.1 No máximo em 10 (dez) dias após a assinatura deste termo, o CONTRATANTE providenciará a publicação na sede da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial do Município de BARRA DE SANTO ANTÔNIO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

11.1 Este contrato reger-se-á pela Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, pelos preceitos de direito público e supletivamente pelos princípios da teoria geral dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

12.1 Qualquer omissão ou tolerância das partes em exigir o estrito cumprimento dos termos e condições do presente Contrato, ou em exercer prerrogativas dele decorrentes, não constituirá renúncia nem afetará o direito da parte de exercê-lo a qualquer tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DE ELEIÇÃO

13.1 Para a solução de quaisquer dúvidas resultantes do presente contrato fica eleito pelas partes o Foro da Comarca da Contratante, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser, especialmente ao do seu endereço/domicílio.

E, por estarem justos e contratadas, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL, 09 de outubro de 2023.

**DANIEL
QUEIROGA
GOMES**

Assinado digitalmente por DANIEL QUEIROGA
GOMES
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AG OAB, OU=0155428500175, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=00009815097, CN=DANIEL
QUEIROGA GOMES
EXTRA: E=00009815097 este documento
Localização:
Data: 2023.10.11 09:28:56.0300
Foxit PDF Reader/ Versão: 2023.2.0

Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de
Advocacia
Contratado

Lívia Carla da Silva Alves
Prefeita
Município de Barra de Santo Antônio/AL
Contratante